



**AO DOUTO JUÍZO DA 1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo n.^º 1000535-77.2024.8.26.0354

MASSA FALIDA DE SOROCABA HOSPITAL ODONTOLÓGICO LTDA., neste ato representada por CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – RETIRADA DOS BENS PELO ARREMATANTE. JUNTADA DO TERMO DE ENTREGA DE BENS

Por meio da decisão de fl. 1.831, este d. juízo determinou a intimação do arrematante para que realize a retirada dos bens que estão sob a guarda da depositária, sob pena de perdimento em favor da massa falida.



Intimado, o arrematante, no dia 28/10/2025, compareceu até o local em que os bens estavam armazenados e os retirou, conforme comprovante de entrega em anexo.

Sendo assim, restou comprovada a entrega dos bens pelo depositário junto ao arrematante, conforme determinado em decisão de fl. 1816.

III – APRESENTAÇÃO DE RATEIO E INTIMAÇÃO DOS CREDORES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO MLE

Conforme decisão de fl. 1.799, diante da ausência de distribuição de quaisquer habilitações/impugnações de credito, o Quadro-Geral de Credores de fls. 1.664/1670 foi homologado, nos termos do art. 14 da Lei 11.101/2005¹.

Sendo assim, de acordo com o art. 16 da referida lei, juridicamente é possível a apresentação do rateio destinado ao pagamento dos credores, tanto concursais, quanto extraconcursais, ambos previstos no art. 83 e 84, respectivamente.

De acordo com os extratos juntados pela serventia em fl. 1.812, verifica-se que estava disponível, em 29/08/2025, em contas vinculadas à Massa Falida, o montante de R\$ 5.549,32 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos). Vale informar que a Massa Falida ainda terá valores vertidos ao seu acervo fruto dos acordos com devedores que foram feitos e chancelados diretamente no processo falimentar e que estão sendo pagos, os quais, após o seu cumprimento, permitirão novos futuros rateios.

¹ Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.



Ressalte-se, ademais, que ainda está pendente de julgamento definitivo Incidente de Classificação de Crédito Público da União, que tramita sob nº 0000091-27.2025.8.26.0354. Assim, nos termos do art. 7º-A, §3º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, o crédito discutido no referido ICCP não definitivamente julgado permanece reservado.

Cabe ressaltar que o ICCP do Estado de São Paulo, autos nº 0000130-24.2025.8.26.0354, foi julgado extinto por ausência de interesse processual, diante da declaração de inexistência de débitos em nome das falidas. Já o ICCP do Município de Sorocaba, autos nº 0000129-39.2025.8.26.0354, foi arquivado, uma vez que o Ente Municipal, intimado, não apresentou relação de seus créditos inscritos em dívida ativa.

Ademais, de acordo com a prestação de contas apresentadas sob nº 0000454-14.2025.8.26.0354, que tramita em apenso a estes autos, foi demonstrado o valor de R\$ 2.083,92 (dois mil e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), que consta habilitado como crédito extraconcursal, previsto no art. 84, I-A da Lei 11.101/2005, em razão de serem despesas indispensáveis para a administração da falência e arrecadação e conservação dos ativos da massa falida².

Informa-se, além disso, que, na decisão de fls. 508 destes autos foi deferido o benefício da justiça gratuita ao Requerente, motivo pelo qual não constam, até o momento, custas ou despesas processuais no referido rateio.

Por fim, conforme decisão de fl. 1.824, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/2005, os honorários da Administradora Judicial foram fixados em 5%

² Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;



(cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens arrecadados³, o que foi considerado para fins de rateio, com a separação para recebimento imediato de 60% do valor e a reserva dos 40% restantes para serem levantados no encerramento do processo, conforme permitido pelo § 2º do art. 24 da LREF, conforme será melhor explicitado no tópico a seguir.

III.2 – Preferência do Administrador Judicial no recebimento dos valores

Necessário destacar que em diversos processos de falência o ativo arrecadado é insuficiente para remunerar o Administrador Judicial e seus auxiliares, em razão da existência de créditos que preferem os honorários, os quais esvaziam todo o patrimônio arrecadado, tal como os casos em que há valores devidos a título de restituição.

Veja que, no caso em exame, por meio do ICCP nº 0000091-27.2025.8.26.0354, a União requereu a restituição de R\$ 42.943,49 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). O d. juízo, entretanto, entendeu que o pedido de restituição de valores deve ser realizado em autos apartados, conforme previsto no art. 87, §1º da Lei 11.101/2005. Tal decisão foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento pela União⁴, ainda não julgado.

Todavia, caso procedente eventual pedido de restituição, o valor acima mencionado será pago antes da remuneração da Administradora Judicial, o que impossibilitaria o pagamento da verba a essa devida.

³ Os bens arrecadados foram vendidos por R\$ 5.000,00, conforme fls. 1.765/1.766.

⁴ Autos nº 2339582-26.2025.8.26.0000



Por tal razão, há diversos precedentes reconhecendo que a remuneração devida ao administrador judicial deve ser paga com **preferência absoluta**, fulcrada na parte inicial do disposto no art. 150 da LREF, pois a alienação do ativo, a organização da lista de credores e o rateio são frutos exclusivos da atuação e do trabalho da auxiliar nomeado pelo Juízo, sem o qual o processo não poderia atingir sua finalidade.

Neste sentido, foi o entendimento adotado na 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, nos autos n.^º 0337347-73.2009.8.26.0100, no qual o Ilmo. Magistrado, Dr. Paulo Furtado, destacou:

“Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial.”

O Superior Tribunal de Justiça compactua com o mesmo entendimento.

Como ponderou o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp n. 1.526.790/SP, julgado em 28/3/2016: “*Nesse contexto, a despesa com o administrador judicial, principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, é de suma importância, não se podendo falar em seu exercício de forma gratuita*”. Acrescente-se que, historicamente, a Corte Especial do STJ sempre tratou a remuneração do Auxiliar do Juízo como encargo da massa falida, reconhecendo que ela deve ser paga com precedência sobre os créditos tributários⁵.

⁵ COMERCIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/45. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA DE ENCARGOS DA MASSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 186 A 188 DO CTN. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS VENCIDOS ANTES DA FALÊNCIA. MELHOR EXEGESE. 1. O recurso comporta conhecimento, por quanto demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à preferência de pagamento dos créditos decorrentes da massa falida em detrimento dos créditos fiscais gerados antes da falência e à exegese do sistema de preferências traçado nos arts. 124 do Decreto-lei n. 7.661/45 e 186 a 188 do Código Tributário Nacional. 2. As turmas da Primeira Seção possuem entendimento de que os encargos da massa, tais como custas e despesas processuais geradas no curso do processo de falência e remuneração do síndico, devem ser pagos com preferência sobre os créditos tributários.

Sob a ótica do princípio da igualdade, tampouco se justifica tratar de modo distinto outros prestadores de serviço em favor da massa — leiloeiros, advogados, empresas de segurança, rastreadores de ativos — que são remunerados na forma do art. 150, enquanto o administrador judicial correria o risco de nada receber por força de leitura equivocada do art. 84, I-D.

A doutrina especializada adverte que a exegese do art. 84 não pode ignorar a lógica econômica subjacente ao sistema de insolvência:

“Veja que o administrador judicial tem perante a massa falida crédito extraconcursal, ou seja, crédito que deve ser satisfeito antes das restituições em dinheiro e do pagamento dos credores. Assim é porque ele não pode correr o risco de trabalhar sem remuneração, fato que se verificaría se a massa consumisse todos os seus recursos no pagamento dos credores com preferência em relação à remuneração do administrador judicial. A diligência e a competência dele serão tanto maiores quanto mais atrativa for a remuneração, evidentemente. Como do trabalho do administrador judicial se beneficia a comunidade de credores como um todo, a lei determina o pagamento da sua remuneração antes de qualquer outro desembolso da massa, inclusive das restituições em dinheiro.”

(Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, Fábio Ulhoa Coelho, 10^a Ed., Saraiva, p. 109).

“(...) De que forma, então compatibilizar dois dispositivos legais que atribuem distintas posições – primeiro e quarto lugares entre os credores extraconcursais – ao crédito do administrador judicial? Levando em conta que (i) sem os préstimos do administrador judicial não há como se desenvolver uma liquidação falimentar e (ii) um auxiliar da justiça não pode laborar sem remuneração – como, aliás, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, a solução para conciliar ambos os comandos legais parece ser o seguinte; pagar o administrador judicial em quarto lugar apenas quando a massa dispuser de recursos suficientes para quitar as classes anteriores e, ainda, sobrar quantia para adimplir sua remuneração; e, não tendo a massa forças para isso, é de se remunerar primeiramente o administrador judicial na qualidade de despesa indispensável à administração da falência (LREF, art. 84, I-A c/c art. 114-A), porque, de fato, assim o é”.

3. A Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao classificar as despesas condominiais vencidas após a decretação da quebra como encargos da massa, decidiu que estes não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. 4. Os créditos fiscais vencidos antes da falência preferem aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra, nas redações originais dos arts. 186 a 188 do Código Tributário Nacional, ou seja, antes da modificação sofridas pela Lei Complementar n. 118/05 para refletir a nova sistemática criada pela Lei n. 11.101/05, que impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 1.162.964/RJ; Min. Humberto Martins; Corte Especial; Dj. 13/11/2018.)



(SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.)

Desta forma, os honorários do auxiliar do Juiz devem ser considerados como indispensáveis à administração da falência, razão pela qual requer sejam pagos como prioritários no rateio anexo, classificados também na forma do art. 84 I-A da lei de regência.

Diante do exposto, pugna-se pela juntada e homologação da planilha de rateio na forma apresentada, com a consequente intimação dos credores para que apresentem o formulário MLE devidamente preenchido e informando seus dados bancários, a fim de possibilitar o oportuno levantamento dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto nº 318/2023 e da Ordem de Serviço nº 01/2023.

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

- i) pugna pela juntada do comprovante de entrega de bens móveis assinado pelo arrematante;
- ii) requer seja reconhecida a precedência do valor devido à Administradora Judicial a título de sua remuneração, na forma apresentada no plano de rateio anexo;
- iii) pugna pela **juntada e homologação do plano de rateio**, com a consequente intimação dos credores para apresentação do formulário MLE devidamente preenchido e contendo seus dados bancários, viabilizando o



levantamento dos respectivos valores, em cumprimento ao Comunicado Conjunto nº 318/2023 e à Ordem de Serviço nº 01/2023.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 9 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

TERMO DE ENTREGA DE BENS MÓVEIS

Processo nº: 1000535-77.2024.8.26.0354 - Falência.

Massa Falida: SOROCABA HOSPITAL ODONTOLÓGICO LTDA.

Adm Judicial: CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS.

Nos termos do art. 901, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, diante da comprovação do pagamento e da decisão de fls. 1816, que homologou o leilão e autorizou a entrega dos bens ao Arrematante, certifico que, nesta data, procedi com a entrega dos bens arrematados e relacionados abaixo:

QTD	ITEM	AVALIAÇÃO
1	CADEIRA ODONTOLÓGICA	R\$ 5.500,00
1	AUTOCLAVE D700	R\$ 3.500,00
1	RAIO-X PERIAPICAL	R\$ 4.500,00
1	CUBA ULTRASSÔNICA CRISTÓFOLI	R\$ 1.000,00
1	SELADORA SELAPACK	R\$ 250,00
1	PLASTIFICADORA À VACUO	R\$ 350,00
1	COMPUTADOR	R\$ 450,00
1	MOUSE	R\$ 50,00
1	TECLADO MULTILASER	R\$ 30,00
1	MONITOR LCD AOC 17 POLEGADAS	R\$ 300,00
2	NEGATOSCÓPIO BIOTRON	R\$ 700,00
3	CONTRA-ÂNGULO FRAIOLI COM 23 MICROMOTORES E 1 POLIDOR	R\$ 1.200,00
1	IMPRESSORA BROTHER HL-1112	R\$ 1.700,00
4	CADEIRAS PARA RECEPÇÃO	R\$ 890,00
1	CONJUNTO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO	R\$ 2.000,00
1	GELADEIRA BRASTEMP EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO	R\$ 2.500,00
1	ULTRASSOM OLSEN	R\$ 3.500,00
1	ULTRASSOM DABI	R\$ 4.500,00
2	EXTINTOR DE 4KG	R\$ 180,00
1	EXTINTOR DE 10KG	R\$ 160,00
1	MOTOR DE PRÓTESE MARATHON	R\$ 350,00
1	IMPRESSORA DE CHEQUE DS 0065950	R\$ 1.000,00
2	CONJUNTOS DE CANETAS ODONTOLÓGICAS	R\$ 1.750,00

Arrematante: AGROPECUARIA SAUIPE LTDA, CNPJ nº 59.169.865/0001-29, com endereço na ROD BA 140, S/N, Alto do Riachão, Entre Rios/BA, CEP: 48180-000, representada pelo sócio responsável LEONARDO ARAUJO MASCARENHAS, portador do RG nº 1568873557 SSP/BA e inscrito no CPF sob nº 084.698.255-26.

O Arrematante declara neste ato que conferiu os bens e que os mesmos estão na mesma quantidade e estado de conservação indicados no auto de arrecadação/avaliação, não tendo nada a reclamar.

Este documento possui validade e força jurídica perante órgãos fiscais, administrativos, e a quem mais possa interessar.

São Paulo, 20 de setembro de 2025.

AGROPECUÁRIA SAUIPE LTDA

Arrematante

Andre' C. Gasparini
29.626.205-5

RATEIO PARA PAGAMENTO DE CREDORES

VALOR CONSIDERADO PARA RATEIO

STATUS	CLASSE	CREDOR	MOEDA	CRÉDITO	RESERVA DE CRÉDITO	PROPORÇÃO	VALOR A PAGAR	SALDO DO CRÉDITO	SALDO A COMPENSAR
Art. 84, I - A							5.549,32		
EXTRACONCURSAL	Art. 84, I - A	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	BRL	2.083,92	89,29%	2.083,92	-	3.465,40	
EXTRACONCURSAL	Art. 84, I - A	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - 5% (60%)	BRL	150,00	6,43%	150,00	-	3.315,40	
EXTRACONCURSAL	Art. 84, I - A	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - 5% (40%)	BRL	100,00	4,28%	100,00	-	3.215,40	
TOTAL Art. 84, I - A			BRL	2.233,92	100,00	100%	2.083,92	-	3.215,40
Art. 84, I - C									
EXTRACONCURSAL	Art. 84, I - C	UNIÃO	BRL	-	42.943,49	100%	3.215,40	39.728,09	-
TOTAL Art. 84, I - C			BRL	-	42.943,49	100%	3.215,40	39.728,09	-
Art. 83, I									
CONCURSAL	Art. 83, I	FERRAZ SANTOS ADVOGADOS	BRL	13.036,14	0%	-	13.036,14	-	
TOTAL Art. 83, I			BRL	13.036,14	0%	-	13.036,14	-	
Art. 83, III									
CONCURSAL	Art. 83, III	IRINEU DE OLIVEIRA SILVA	BRL	176,80	0,00%	-	176,80	-	
CONCURSAL	Art. 83, III	UNIÃO	BRL	-	1.204.848,29	0,00%	-	1.204.848,29	-
TOTAL Art. 83, III			BRL	176,80	1.204.848,29	0%	-	176,80	-
Art. 83, VI									-
CONCURSAL	Art. 83, VI	ANA MARIA MONTEIRO GONÇALVES DE FARIA	BRL	ILÍQUIDO	0,00%	-	ILÍQUIDO	-	
CONCURSAL	Art. 83, VI	BANCO BRADESCO S.A.	BRL	10.533,06	0,00%	-	10.533,06	-	
CONCURSAL	Art. 83, VI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	BRL	1.064.097,42	0,00%	-	1.064.097,42	-	
CONCURSAL	Art. 83, VI	DANIEL BAAKLINI	BRL	248.398,45	0,00%	-	248.398,45	-	
CONCURSAL	Art. 83, VI	DENTAL CREMER	BRL	13.220,02	0,00%	-	13.220,02	-	
CONCURSAL	Art. 83, VI	IARA APARECIDA AGUAS BLANCO	BRL	ILÍQUIDO	0,00%	-	ILÍQUIDO	-	
CONCURSAL	Art. 83, VI	MGC RAMIRES ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	BRL	130.361,37	0,00%	-	130.361,37	-	
CONCURSAL	Art. 83, VI	S.I.N. IMPLANT SYSTEM LTDA	BRL	10.405,38	0,00%	-	10.405,38	-	
TOTAL Art. 83, VI			BRL	1.477.015,70	0%	-	1.477.015,70	-	